



## **ANÁLISE DO OFÍCIO Nº 02312023 – EMATER/PRESID - NEGOCIAÇÕES DA CONCESSÃO DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS**

### **INTRODUÇÃO:**

O SINTER-MG recebeu na data de 4/10 às 10h20m. documento, assinado digitalmente pela Empresa, constando aspectos relacionados a acordo parcial, proposto pela EMATER-MG, a ser submetido a homologação pelo Juízo da ação-processo nº 0010893-75.2017.5.03.0186.

O Sinter transcreve a seguir a íntegra das questões apresentadas pela Emater e as respectivas considerações apresentadas pelo Sindicato na reunião realizada nesta data.

" 1. DAS RODADAS DE NEGOCIAÇÕES (...)

2. DAS PECULIARIDADES RESULTANTES DAS NEGOCIAÇÕES –

2.1 Postas as duas propostas, faz-se necessário ratificar a informação de que a Emater-MG pedirá a suspensão do processo principal, possibilitando a continuidade das negociações em relação a alguns pontos da contraproposta, em especial quanto ao pagamento e divisão dos honorários advocatícios propostos pelo Sinter, vejamos: (...)"

#### Considerações Sinter:

**Esta situação está judicializada pela Empresa, demonstrando clara tentativa de postergação na conclusão da liquidação da coisa julgada, o que pode ser muito prejudicial para os(as) empregados(as) quanto ao recebimento dos seus créditos, não cabendo discussão neste momento.**

"2.1.1 Celebração do Acordo geral entre a Emater-MG e o Sinter, de forma a atender o eventual credor elegível;"

#### Considerações Sinter:

**Não há possibilidade de Acordo Geral, uma vez que a própria Empresa já se manifestou, reiteradas vezes, nas reuniões de negociação, a impossibilidade de se firmar Acordo Coletivo para a concessão e pagamento das diferenças relativas ao direito às progressões horizontais.**

"2.1.3 Tendo em vista reclamações e objeções manifestadas por diversos empregados, contrários à disponibilização de seus dados pela Emater-MG ao Sinter, e, considerando o direito à proteção de dados que lhes assegura a Lei Geral de Proteção e Dados, nº 13.709, de 2018, a Emater-MG, fornecerá ao Sindicato a relação com os nomes dos empregados elegíveis nas bases do Acordo proposto (aos empregados serão fornecidos os cálculos elaborados pela Emater-MG, para que aja da forma que melhor lhe aprouver)."

#### Considerações Sinter:

**Como estamos tratando de empresa pública, é assegurado a todo e qualquer cidadão o acesso às informações que nortearão esses cálculos. São informações públicas, disponíveis no Portal da Transparência, portanto, não cabe recusa na sua disponibilização.**



**Não há riscos de descumprimentos aos termos da LGPD, uma vez que restará expresso que, Sindicato e Empresa, tratarão os dados exclusivamente para o fim a que se destinam, com todos os cuidados para proteger as referidas informações.**

"2.1.2 A Emater-MG e o Sinter, de forma individualizada, disponibilizarão os termos individuais de adesão que darão quitação pessoal e irrevogável às progressões horizontais;"

Considerações Sinter:

**Para prosseguimento desta negociação, é necessário:**

- 1 – Que a Empresa forneça ao Sindicato a listagem dos(as) empregados(as), com respectivos cálculos individualizados.**
- 2 – Os cálculos serão conferidos pelo Sindicato.**
- 3 – Os cálculos, estando corretos, serão enviados em correspondência (via e-mail particular) individualizada para todos(as) os(as) elegíveis, com consulta sobre o interesse ou não ao acordo.**
- 4 – O Sindicato encaminhará, na mesma correspondência, os termos individuais de adesão para esses(as) elegíveis.**
- 5 – Recebidas as respostas, Sindicato e Empresa, elaborarão o rol complementar de substituídos e peticionarão, conjuntamente, ao juízo a sua inclusão nos autos do processo 0010893-75.2017.5.03.0186, para todos os fins de direito quanto à extensão, para esses(as), dos efeitos da coisa julgada material.**

"2.2 Considerando os honorários propostos pelo Sinter, tem-se o seguinte cenário:

2.2.1 Honorários cumulados informados pelo Sinter: 1º - honorários assistenciais/advocatórios de 15% do valor líquido da execução dos não sindicalizados, e; 2º - honorários sucumbenciais de 15%, somando 30% a favor exclusivamente do Sinter/advogado do sindicato;"

Considerações Sinter:

**Honorários sucumbenciais são suportados pela parte devedora (Ré). Nos autos da ação coletiva, que transitou em julgado, foram fixados os honorários em 15%. Portanto, esse é o percentual a ser pago pela parte perdedora.**

"2.2.2 Diversos empregados não sindicalizados manifestaram discordância com o pagamento de 15% de honorários assistenciais, o que ocasionará prejuízo ao sucesso e a integralidade do alcance dos empregados que possuem o direito às progressões horizontais, no Acordo geral;"

Considerações Sinter:

**Trata-se de cobrança de honorários convencionais (não sucumbenciais) a serem pagos pelos sócios em ações judiciais que tenham assistência advocatícia pelo Sindicato. Encontra-se regulamentada na Deliberação da Diretoria Colegiada nº 003/2005. Nesta, consta 8% para os sócios em dia com suas obrigações com o Sindicato e, para os não sócios, a tabela estabelecida pela OAB/MG.**



**Lembrando que o Sindicato não tem a obrigação de prestar serviços advocatícios para não sindicalizados, entretanto, já presta este serviço gratuitamente para todos(as) os(as) empregados(as) da Empresa, nos casos de ACTs e Dcs.**

"2.2.3 A licitude da cumulação dos honorários em questão, está em discussão no STF (AO 2417), e que houve alterações pelas Leis 13.467/2017, 13.725/2018 e 14.362/2022 que impactaram os honorários assistenciais/contratuais/sucumbenciais/decorrentes de acordos judiciais);"

Considerações Sinter:

**Não há declaração de ilicitude quanto à eventual cumulação de honorários advocatícios. Esta matéria (AO 2417) encontra-se ainda em discussão, sem repercussão geral.**

"2.3 Considerando a intenção de composição, também, entende-se necessário o esclarecimento de alguns pontos, quais sejam:

2.3.1 Em quais dispositivos legais o Sinter se baseou para reivindicar a cumulatividade dos honorários em questão"

Considerações Sinter:

- 1 – No Art.8º, III, § 3º da CF, que assegura a livre organização sindical;
- 2 – Na Deliberação da Diretoria do Sinter-MG nº 003/2005;
- 3 – Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB, Art. 23 e 24;

"2.3.2 Em relação aos honorários citados pelo Sinter, solicita-se o detalhamento da base de cálculo."

Considerações Sinter:

1 – Os honorários mencionados na modulação apresentada pelo Sindicato, quanto aos sucumbenciais, pertencem ao advogado – Art. 23, Lei 8.906/94. Quanto a partilhá-los com a entidade sindical, trata-se de mera liberalidade do advogado.

2 – Necessário registrar, expressamente, que não há renúncia a honorários advocatícios e nem extensão da liberalidade acima descrita quanto à execução do título judicial em fase de liquidação pelo Juízo, no qual é titular desse direito.

3 – Honorários convencionais (Deliberação 003/2005):

**Não sócios – 15% do valor líquido, percentual muito inferior ao fixado na Deliberação, que seria o percentual determinado na tabela da OAB.**

**Sócios – liberação geral, quando a mesma Deliberação fixa em 8%.**

"2.3.3 Esclarecer quem será o credor de cada tipo de honorário proposto pelo Sinter, (assistenciais/sucumbenciais)?"

Considerações Sinter:

**Honorários sucumbenciais, fixados em 15% pertencem à advogada patrocinadora da ação pelo autor, Sinter-MG.**

**Honorários convencionais fixados em 15%, reduzidos, por liberalidade, considerando o caso concreto, partilhado igualmente pelo Sindicato e advogada.**



"3.1 Por todo o exposto, para que o Acordo geral não seja frustrado, propõe-se:"

Considerações Sinter:

**Não se trata de Acordo Geral.** Evoluindo-se para a autocomposição, será um **ACORDO PARCIAL**, onde não constarão a totalidade dos(as) empregados(as) da Emater-MG, detentores(as) do direito à concessão das progressões horizontais, nos termos da coisa julgada.

"3.1.1 A Emater-MG, arcará com 15% a título de honorários para serem repartidos conforme percentuais abaixo, e calculados sobre o valor obtido pelo valor líquido do Acordo, conforme especificação solicitada no item 2.3.2:

3.1.1.1 5% (cinco) a título de honorários assistenciais;

3.1.1.2 5% (cinco) a título de honorários sucumbenciais/em decorrência do Acordo para o Jurídico do Sinter;

3.1.1.3 5% (cinco) a título de honorários sucumbenciais/em decorrência do Acordo (vide art. 24, §4º do Estatuto da Advocacia) para o Jurídico da Emater-MG (que seria de responsabilidade do Sinter)."

Considerações Sinter:

**Os honorários sucumbenciais, fixados pelo Juízo em 15%, pertencem à advogada patrocinadora da ação pelo autor, Sinter-MG, conforme Art. 23 do Estatuto da OAB. Necessário registrar, expressamente, que não há renúncia a honorários advocatícios. A liberalidade de compartilhar tais honorários é exclusivamente com o sindicato. O que for pactuado atingirá exclusivamente os(as) empregados(as) constantes do rol complementar de substituídos, conforme adesão individual.**

"3.2 Para o caso da **proposta não ser aceita pelo Sindicato e/ou havendo desinteresse de empregados não sindicalizados** em celebrar acordo em função dos custos dos honorários assistenciais, será considerada a prerrogativa do empregado em optar pela execução individual do direito reconhecido na sentença original, oportunizando a Emater-MG em negociar diretamente pela via judicial apropriada, com os empregados que optarem por não aderirem ao Acordo geral."

Considerações Sinter:

**Não se trata de Acordo Geral.**

**Impossibilidade jurídica com relação à proposta.**

**Fundamentos legais:**

**Constituição Federal - Art. 8º, III - A Entidade Sindical possui legitimidade extraordinária para representação da categoria.**

**Estatuto Social do Sinter-MG – Deliberação da Diretoria do Sinter-MG nº 003/2005.**

**Tema nº 823 de repercussão geral do STF.**

**Estatuto da OAB.**



#### “4. DAS CUSTAS – ESCLARECIMENTOS

4.1 Muito embora tenha constado da contraproposta do Sinter que a Emater-MG arque com 2% das custas, é preciso registrar que o art. 789, §3º da CLT dispõe que em caso de acordo, o pagamento das custas será dividido igualmente entre as partes. Entretanto, como a Emater-MG tem prerrogativa de Fazenda Pública, está dispensada desse pagamento (isenção – art. 790-A, I da CLT).”

Considerações Sinter:

**Aplica-se esta regra se não for convencionado, pelas partes, de outra forma.**

**Quanto à isenção das custas, a Empresa deverá requerer ao juízo, que poderá atender ou não, uma vez que a Emater é uma Empresa pública de direito privado.**

“4.2 Para conhecimento, impõe-se necessário anexar a este ofício, cópia de boletim informativo elaborado pelo Sindicato dos Engenheiros – SENGE, enviado aos Extensionistas Agropecuários II, III e IV com formação em engenharia, haja vista citarem a Emater-MG, o Sinter e este Acordo que estamos construindo.”

Considerações Sinter:

**Esta questão não se aplica à situação tratada.**

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2023.

Cordialmente,

Fabio Alves de Moraes  
Pela Diretoria Colegiada do Sinter-MG.